



*A Sessão*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros*

Exmo. Senhor  
Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia  
Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000799 07/05/2008

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à inspecção sanitária dos produtos de origem animal e revoga os Decretos-Leis n.ºs 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho – MADRP – (Reg. DL 257/2008)

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 27 de Maio de 2008.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*F. A. I.*

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E  
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Economia*

---

Para parecer até, *27 / 5 / 08*  
*8 / 5 / 08*

O Presidente,

*[Signature]*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada *1564* Proc. Nº *08.06*

Data: *08 / 05 / 08* Nº *288 / VIII*



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Regulamento (CE) n.º 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, determina que os Estados-membros devem assegurar a cobrança de uma taxa às actividades de produção, preparação e transformação de produtos de origem animal e alimentos para animais;

Essa taxa destina-se a suportar financeiramente os actos de verificação e inspecção higio-sanitária, tendo como referenciais os salários e as despesas relativas ao pessoal, incluindo instalações, instrumentos, equipamento, formação, deslocações e despesas conexas e ainda despesas com colheita e envio de amostras e análises laboratoriais.

O mesmo Regulamento (CE) n.º 882/2004 revoga a Directiva n.º 85/73/CEE, do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos sanitários devendo os Estados-membros rever as disposições internas que resultavam da adopção da citada Directiva.

É ainda revogada, pelo citado Regulamento, a Decisão n.º 98/728/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1998, relativa a um sistema comunitário de taxas no sector da alimentação animal.

Assim, concomitantemente com o estabelecimento das normas de cobrança de taxas de acordo com os critérios do Regulamento (CE) 882/2004, há que revogar o Decreto-Lei n.º 208/99, de 11 de Junho, que transpôs o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 96/43/CE, do Conselho, de 26 de Junho de 1996, que havia alterado e codificado a Directiva n.º 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 1.º

##### Âmbito

- 1 - O presente decreto-lei define os critérios de aplicação e montantes de taxas a cobrar nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem estar dos animais, adiante designado por Regulamento, no que se refere aos estabelecimentos aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril, aos estabelecimentos de subprodutos abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 1774/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro e aos estabelecimentos do sector da alimentação animal abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 183/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro.
- 2 - As taxas estabelecidas no presente decreto-lei não são aplicáveis aos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV, para os quais esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento.

#### Artigo 2.º

##### Gestão das taxas

- 1 - Compete à DGV a coordenação e a execução das acções de verificação e inspecção a desenvolver para a execução do presente decreto-lei.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - O produto das taxas previstos no presente decreto-lei constitui receita própria da DGV, à qual compete a respectiva gestão.
- 3 - A DGV pode reafectar, total ou parcialmente, o montante das taxas a entidades públicas nas quais seja delegada a execução de actos de verificação e inspecção no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 3.º

##### Fixação do montante das taxas

- 1 - Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento são obrigados ao pagamento do montante da taxa estabelecido nos mesmos anexos.
- 2 - Os estabelecimentos ou operadores cujas actividades não se encontram previstas nos anexos IV e V do Regulamento devem pagar o montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 3 - Caso num estabelecimento seja praticada mais do que uma actividade, é considerada para efeito de cobrança de uma taxa única a actividade a que nos termos do presente decreto-lei corresponda a taxa de montante mais elevado.
- 4 - A taxa a cobrar pelos actos realizados para efeitos de aprovação dos estabelecimentos pela DGV, para os quais não esteja prevista uma taxa específica na legislação que regula o respectivo processo de licenciamento, é fixada por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 5 - Os laboratórios que prestam apoio aos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei, designadamente no âmbito do autocontrolo, são obrigados ao pagamento do montante da taxa fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 4.º

##### Pagamento das taxas

- 1 - Os agentes económicos obrigados ao pagamento de taxas nos termos do presente decreto-lei devem depositar os montantes devidos nos termos e condições estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 2 - Cumulativamente com a obrigação prevista no número anterior e nas mesmas condições, os agentes económicos, designadamente aqueles cujas actividades sejam abrangidos pelos anexos IV ou V do Regulamento, devem enviar os documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados.

#### Artigo 5.º

##### Abrangência da taxa

- 1 - Os montantes das taxas fixados nos termos do artigo 3.º compreendem o pagamento de:
  - a) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária aos estabelecimentos;
  - b) Inspeção hígio-sanitária oficial dos produtos de origem animal, nos casos em que a mesma é obrigatória;
  - c) Actos de verificação e inspecção hígio-sanitária que decorram do normal funcionamento do estabelecimento, designadamente a certificação hígio-sanitária de produtos de origem animal;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- d) Colheita de amostras para análise laboratorial no âmbito de programas oficiais;
  - e) Controlos relativos à protecção dos animais no abate e occisão no âmbito do Decreto-Lei n.º 28/96, de 2 de Abril, relativo à protecção dos animais no abate e/ou occisão.
- 2 - As taxas fixadas nos termos do artigo 3.º não incluem actos inspectivos suplementares, designadamente os que decorram de verificações, colheita de amostras, análises ou outras medidas necessárias para verificar a dimensão de um problema específico, para determinação de verificação do cumprimento da legislação aplicável, designadamente em caso de incapacidade de demonstração pelo responsável pelo estabelecimento de factos de demonstração obrigatória.
- 3 - O montante a pagar pelos operados económicos sujeitos aos actos inspectivos suplementares referidos no número anterior é fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 4 - Os custos dos actos inspectivos a que se refere o n.º 2 do presente artigo não são imputados ao responsável pelo estabelecimento caso seja provada a ausência de dolo ou negligência deste.

#### Artigo 6.º

##### Majoração das taxas

- 1 - A taxa de inspecção sanitária pode ser majorada por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, quando a mesma não suporte o custo real necessário à inspecção sanitária dos produtos de origem animal.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- 2 - No caso de estabelecimentos que dispõem de inspecção sanitária permanente, como os matadouros, a taxa pode ser majorada, designadamente em caso de abate fora do horário normal de funcionamento, incluindo dias de descanso semanal e de descanso suplementar, falta de programação dos abates, tempos de espera devidos a avarias ou outros motivos.

#### Artigo 7.º

##### Redução das taxas

- 1 - A taxa de inspecção sanitária pode ser reduzida por despacho do director-geral de Veterinária, designadamente nos seguintes casos:
- a) Estabelecimentos nos quais se verifique em três inspecções consecutivas que não apresentam inconformidades;
  - b) Estabelecimentos de reduzida dimensão;
  - c) Estabelecimentos que providenciem apoio administrativo e logístico aos serviços de inspecção sanitária;
  - d) Estabelecimentos que mantenham processos artesanais ou tradicionais de produção e distribuição;
  - e) Locais de apoio à preparação de géneros alimentícios a serem consumidos em eventos tradicionais ou de carácter temporário ou esporádico.
- 2 - O cumprimento simultâneo de vários critérios para a redução de taxas não é considerado de forma cumulativa na redução da taxa.

#### Artigo 8.º

##### Actualização das taxas

- 1 - As taxas são actualizadas anualmente, na percentagem da taxa de inflação, com exclusão da habitação, publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, verificada no ano anterior.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

2 - A primeira actualização das taxas tem lugar em Janeiro de 2010.

#### Artigo 9.º

##### Cobrança coerciva das taxas

- 1 - A cobrança coerciva das taxas em dívida é efectuada nos termos previstos na lei, através do processo de execução fiscal.
- 2 - O processo referido no número anterior tem por base certidão emitida pela DGV, com valor de título executivo, de acordo com o disposto no artigo 163.º do Código do Procedimento e do Processo Tributário.

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização

Compete à DGV e à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, no âmbito das respectivas competências, a fiscalização do cumprimento das normas do Regulamento, bem como do presente decreto-lei, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

#### Artigo 11.º

##### Contra-ordenações

- 1 - Constitui contra-ordenação punível com coima no montante mínimo de € 250 e máximo de € 3740 ou € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a violação das normas do Regulamento, bem como do presente decreto-lei, designadamente:
  - a) A não comunicação à DGV das informações pertinentes, designadamente dos documentos comprovativos dos quantitativos de produtos movimentados e dos documentos comprovativos que atestem os depósitos das taxas pagas;



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

- b)* A comunicação à DGV das informações referidas na alínea anterior depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;
  - c)* O não pagamento do montante das taxas devidas nos termos do presente decreto-lei;
  - d)* O pagamento do montante das taxas devidas depois de ultrapassados os prazos estabelecidos para o efeito no presente decreto-lei;
  - e)* O impedimento ou criação de obstáculos aos controlos e inspecções a realizar.
- 2 - A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites das coimas reduzidos a metade.

#### Artigo 12.º

##### Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a)* Perda de bens a favor do Estado;
- b)* Interdição do exercício de uma profissão ou actividade cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c)* Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d)* Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e)* Encerramento do estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- f)* Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

#### Artigo 13.º

##### Instrução e decisão

- 1 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Veterinária.
- 2 - A entidade que levantar o auto de notícia remete o mesmo, para instrução do competente processo, às unidades orgânicas desconcentradas da DGV da área da prática da infracção.

#### Artigo 14.º

##### Afectação do produto das coimas

O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 10% para a entidade que levantou o auto;
- b) 30% para a DGV;
- c) 60% para os cofres do Estado.

#### Artigo 15.º

##### Regiões Autónomas

- 1 - O presente decreto-lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado.
- 2 - A execução administrativa do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuída à DGV, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - O produto das coimas cobradas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constitui receita própria destas.

Artigo 16.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 433/89, de 16 de Dezembro, e 208/99, de 11 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Economia e da Inovação

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas